



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/19119.44264-02

EMENDA N° - CCJ

(à PEC nº 06, de 2019)

Art. 2º Dê-se aos art. 37 da Constituição a seguinte redação, na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição no 6, de 2019:

“Art.37.....

.....
.....
§ 13. É ato de improbidade administrativa na forma do § 4º a concessão ou a requisição de parcelas materialmente remuneratórias, mas formalmente indenizatórias, bem como qualquer outro ato destinado ao descumprimento do teto remuneratório de que dispõe o inciso XI do *caput* deste artigo.

§ 14. Qualquer cidadão é parte legítima para propor a ação popular de que trata o inciso LXXIII do art. 5º para visar a anular pagamentos em contrariedade ao teto remuneratório de que dispõe o inciso XI do *caput* deste artigo, observado o disposto no § 13.

§ 15. Somente serão consideradas de caráter indenizatório as parcelas que:

I – não gerem acréscimo patrimonial.

II – visem o reembolso de despesas efetiva e comprovadamente efetuadas e imprescindíveis ao exercício da atividade.

§ 16. A não observância do disposto nos §§ 13 e 15 deste artigo dará ensejo à perda do cargo, emprego ou função.”
(NR)

Art. 3º Acrescente-se o seguinte art. 8º-A à Proposta de Emenda à Constituição no 6, de 2019:

“Art. 8º-A São suspensas as pensões para filhas de servidores ou militares federais, estaduais ou municipais, maiores de 21 anos, em caso de:

I – casamento ou união estável;

II - recebimento de benefícios previdenciários ou de salários, inclusive os decorrentes de cargo ou emprego público.”

Art. 4º Acrescente-se o seguinte art. 45-A à Proposta de Emenda à Constituição no 6, de 2019:

“Art. 45-A. A partir da data publicação desta Emenda nenhum aposentado ou pensionista receberá valores acima do teto remuneratório de que trata o art. 37 da Constituição, ainda que a concessão do benefício seja decorrente de decisão judicial.

Parágrafo único. Caso o recebimento acima do teto remuneratório decorra de recebimentos de mais de uma

fonte, todas as fontes pagadoras deverão cessar os pagamentos, até que o beneficiado escolha qual deverá ser abatida.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda combate as superaposentadorias e as superpensões. A reforma da Previdência proposta é tímida neste aspecto: em que pese o louvável aumento da alíquota de contribuição dos que recebem acima do teto, estes recebimentos são incompatíveis com o Brasil moderno e com a realidade das finanças do país. É mero bom senso combater e buscar até mesmo abolir este tipo de pagamento.

Esta Emenda sequer deveria ser necessária. Nossa Constituição já impõe um teto de pagamento, e já obriga o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios dos servidores. Contudo, a leniência de um controle de constitucionalidade capturado por elites de dentro do Estado permite este tipo de ilegalidade.

Combatemos o recebimento dos supersalários, que frequentemente originam as superaposentadorias. O teto remuneratório da Constituição deve ser cumprido e não pode mais ser burlado por pretensas verbas indenizatórias, como falsos auxílio-moradia, entre outros.

A concessão e a própria requisição de verbas falsamente indenizatórias serão caracterizados como ato de improbidade e farão jus à perda de cargo, emprego e função. Também definimos o que são as parcelas de caráter indenizatório previstas pela Constituição e que originaram um festival de burlas em todos os Poderes e em diversos entes. Várias categorias deram um jeitinho no teto chamando de indenizatório um adicional ou auxílio, ao arrepião da Constituição.

É lamentável que grupos de agentes públicos se associem para cometer este tipo de ilegalidade contra o indefeso contribuinte e o indefeso usuário dos serviços públicos. As verbas indenizatórias purificam, ocultam, a natureza ilícita desses recursos, destinados a quebrar o teto remuneratório constitucional. O Erário perde ainda porque deixa de arrecadar imposto de renda e contribuição previdenciárias dessas verbas, já que meramente estariam reembolsando um agente por despesas que incorreu para exercer o cargo (em tese).

Sem os supersalários, inviabilizaremos no futuro as superaposentadorias. Para estas, exigimos o imediato cumprimento do teto, ainda que concedidas por decisão judicial. Ademais, caso o teto esteja sendo descumprido pela soma de recebimentos, todas essas rendas deverão ser cessadas até que o beneficiado escolha qual delas deve ser abatida. São notórios os casos, por exemplo, de políticos que recebem muito acima do teto constitucional porque nenhuma fonte arrisca reduzir a sua parte. Diante de tal letargia, para não dizer má vontade, os privilégios vão sendo enraizados. Um ex-Presidente da República recebe aposentadorias do Senado, do governo do Maranhão e do Tribunal de Justiça do Estado: todas individualmente dentro do teto, que em conjunto resultam em aberração constitucional.

Finalmente, constitucionalizamos o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) quanto às anacrônicas pensões de filhas solteiras. As pensões para as “filhas maiores” serão suspensas em caso de casamento ou união estável, ou em caso de recebimento de rendas como salários. Não faz sentido que um País com dezenas de milhões de desempregados e 40% das crianças vivendo abaixo da linha da pobreza pague em pleno século 21 sinecuras a pessoas que trabalham ou simulam ser solteiras. Casos como o da famosa atriz que omite o próprio matrimônio para receber pensões desde os anos 80 ofendem a dignidade dos cidadãos comuns.

Ciente da importância da proposta para o combate à desigualdade de renda e para a saúde fiscal da União, dos Estados e dos Municípios, contamos com o apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador Alessandro Vieira
(CIDADANIA-SE)

SF/19119.44264-02